



## **LEI MUNICIPAL Nº 1.934 – DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.**

“Dispõe sobre normas específicas de limpeza e conservação de terrenos urbanos e dá outras providências”.

**IZAIAS APARECIDO SANCHEZ**, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Comarca de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

**ART. 1º** - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, localizados em zona urbana do município, são obrigados a mantê-los limpos, roçados, livre de água estagnada, de matagal, de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar, industrial e/ou de quaisquer naturezas, serão notificados pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos – Setor de Serviços Urbanos e Limpeza Pública do município a realizarem a limpeza necessária sob pena de aplicação das multas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das suas demais cominações.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na limpeza de terreno e/ou de materiais nocivos à saúde pública no perímetro da extensão urbana é vedado o uso de fogo.

**ART. 2º** - O proprietário terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

**§ 1º** - Não sendo feita a limpeza no prazo estimulado pela notificação ou utilizar fogo para a limpeza, será aplicada ao proprietário, ao possuidor à qualquer título, ou ao titular do domicílio do terreno, penalidade de multa, a qual será arbitrada obedecendo aos seguintes parâmetros:

**I** – 10 UFESPs para o imóvel com área total de até 400 metros quadrados;

**II** – 20 UFESPs para o imóvel com área total superior a 400 metros quadrados.

**§ 2º** - Uma vez aplicada à multa a que se refere o parágrafo anterior, será enviada guia de recolhimento da citada penalidade pelo setor de tributação municipal, com prazo de vencimento não superior a 15 (quinze) dias, a qual deveser recolhida na tesouraria municipal, tendo sua receita destinação própria.

**§ 3º** - Se no prazo arbitrado para o pagamento da multa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título realizar a limpeza do terreno, comunicado tal fato a municipalidade, sendo devidamente certificado pelo setor responsável tal circunstância, a multa será cancelada.

**§ 4º** - Não sendo realizada a limpeza nem realizado o pagamento da multa, a limpeza será realizada pelo município e o debito inscrito na dívida ativa do município e seguira o rito de cobranças judiciais para atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.



**§ 5º** - Vencidas as multas, e não recolhidas aos cofres municipais, o devedor será lançado na DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, e seguirá o rito de Cobranças Judiciais para atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ART. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de publicação.

**ART. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as da LEI MUNICIPAL Nº 1.877 – DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 02 de setembro de 2015.

**IZAIAS APARECIDO SANCHEZ**

Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

**PAULO JOSÉ SANCHES**

Chefe da Divisão de Administração